Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24922/2017
PROTOCOLO	: 1873778
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
JURISDICIONADA	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA	: MARCIA REGINA PULLIG DE MELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão de aposentadoria por invalidez, de Marcia Regina Pullig de Melo, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2400, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, ex-secretário de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1705/2021, manifestou-se pelo registro da reversão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –4000/2021, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.5, letra “a”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A reversão da aposentadoria, ora apreciada, foi deferida com fundamento no resultado de laudo médico pericial da junta médica oficial do Município de Corumbá, emitido em 6 de novembro de 2017, destacando que são insubsistentes os motivos que justificaram a aposentadoria por invalidez, com fulcro nos arts. n. 15 e 16 da Lei Complementar Municipal n. 42/2.000, concluindo que a servidora deverá retornar ao cargo, conforme Ato n.

71/2017/Funprev, publicado no Diário Oficial do Município n. 1316, de 19 de novembro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão de aposentadoria por invalidez, de Marcia Regina Pullig de Melo, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2400, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc